



Número: **0802534-77.2024.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **23/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 77.541,12**

Processo referência: **0822770-97.2023.8.14.0028**

Assuntos: **Multa Cominatória / Astreintes**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)	
MARIA IVONIZETE ALENCAR DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	

Outros participantes	
MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA (AUTORIDADE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22928712	30/10/2024 09:49	Decisão	Decisão

PROCESSO PJE Nº 0802534-77.2024.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1.^a TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE:ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: MARIA IVONIZETE ALENCAR DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DA JUSTIÇA COMUM E RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. REJEITADA. CONTROVÉRSIA AFETADA AO JULGAMENTO DO IAC N.º 14. DETERMINAÇÃO PROVISÓRIA DE TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. OBSERVÂNCIA AO JULGAMENTO DO TEMA 106/STJ. LIMITE DAS ASTREINTES MINORADO DE MANEIRA A SE ADEQUAR AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não merece reforma a decisão monocrática agravada, que deferiu parcialmente o provimento ao recurso interposto pelo ora agravante, apenas e tão somente para limitar o montante das astreintes em R\$ 30.000,00(trinta mil reais), uma vez que a pessoa destituída de recurso financeiro está qualificada a esse atendimento pelo Poder Público, podendo pleitear medicamento ou tratamento de saúde a qualquer um dos entes federativos, sem a necessidade de chamamento dos demais à lide.

2.O cotejo probatório demonstra que a representada foi diagnosticada com psoríase (CID L 40) e necessitar do medicamento Humira (adalimumabe) 40 mg para o controle da sua condição de saúde. Argumenta que o medicamento é devidamente regulamentado pela Anvisa, bem como está incluído na RENAME, sendo injustificável a negativa de fornecimento por parte da Secretaria de Saúde do Estado, diante da gravidade do problema de saúde

3-As alegações de incompetência da Justiça Estadual e a necessária inclusão da União no polo passivo da ação e de necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal não podem ser acolhidas, pois encontram



obstáculo na tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do IAC nº. 14. Além disso, a inclusão da União no polo passivo e a declinação de competência para a Justiça Federal estão vedadas até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, nos termos da Tutela Provisória Incidental referendada pelo Plenário do STF, sendo inviável, portanto, o acolhimento da pretensão do agravante nesse sentido.

4-limite das *astreintes* minorado de maneira a se adequar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5-Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** em desfavor da decisão monocrática proferida por esta Relatora ao ID.18268634, por meio da qual dei parcialmente provimento ao recurso nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Processo nº 0822770-97.2023.8.14.0028), ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor de **MARIA IVONIZETE ALENCAR DE OLIVEIRA**.

Inconformado, o agravante alega (ID.18178094) que, em casos relacionados a medicamentos ou tratamentos padronizados, o magistrado deve seguir a divisão de responsabilidades estabelecida pelo SUS, conforme o RE 1366243 – Tema 1.234 do STF.

Pontua que o medicamento adalimumabe 40 mg, pleiteado pela autora, está incluído no Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAF, sendo de responsabilidade exclusiva da União financiá-lo. Por esse motivo, justifica-se a inclusão da União no polo passivo da ação e consequente remessa dos autos para a Justiça Federal.

Aduz que o Estado não nega sua responsabilidade solidária na garantia do direito à saúde, mas busca respeitar a divisão de competências estabelecida pelo Legislativo e ratificada pelo Supremo Tribunal Federal no TEMA 793. Portanto, é necessário reconhecer a responsabilidade primária da União pelo fornecimento do medicamento em questão, uma vez que ele está incluído no Grupo 1A da Rename.

Aponta que a fixação da multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada à R\$100.000,00 (cem mil reais), mostra-se excessiva.

Ao final, pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso com a finalidade de suspender a eficácia da decisão vergastada. E, no mérito, o provimento do recurso.



Em decisão monocrática de ID. nº 18268634, deferi o efeito suspensivo pretendido, apenas para limitar o valor da multa cominatória estipulada pelo Juízo Monocrático ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantendo os demais termos da decisão agravada.

A Agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID. 19102530.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça exarou parecer se manifestando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, no sentido de, tão somente, minorar o montante da multa diária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como fixar o teto máximo das astreintes em R\$ 50.000,00 (vinte mil reais), em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantida a decisão recorrida incólume nos demais termos (ID.19135949).

É o relatório.

DECIDO

Ressalto que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

A hipótese dos autos versa sobre o deferimento de tutela de urgência que determinou ao Estado do Pará o fornecimento da medicação Humira (adalimumabe) 40 mg, em favor da parte autora, acometida de psoríase (CID L 40), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Não havendo questão preliminar, passo a análise do mérito recursal.

O agravante pugna pela inclusão da União no polo passivo e da consequente remessa dos autos à Justiça Federal, como também, insurge-se contra o elevado valor da multa fixada, pelo Juízo a quo em caso de descumprimento da decisão agravada.

Inicialmente, e sem a necessidade de argumentos adicionais nesta avaliação preliminar, é crucial destacar que estamos lidando com uma ação que envolve o bem mais precioso de todos: a vida. Este aspecto prevalece sobre todas as demais questões apresentadas pela parte agravante, dada a condição de risco à saúde da agravada.

Sabe-se que a saúde é direito de todos e constitui dever da Administração assegurá-la, de forma a resguardar um bem maior, qual seja, a vida, in verbis:



"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A norma constitucional delineada no artigo 196 da Constituição Federal consagra a responsabilidade solidária de todos os entes federativos em relação à saúde pública. O termo "Estado" é interpretado de forma abrangente, englobando o conjunto do Poder Público, o que inclui a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Isso implica que todos esses entes possuem uma responsabilidade compartilhada na garantia do acesso universal à saúde.

Como se não bastasse, restou aplicado ao caso em tela que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 855.178 (Tema 793), reafirmou a solidariedade havida entre os entes federativos para o pagamento de medicamentos e tratamentos deferidos por decisão judicial. Na ocasião, foi firmada a tese de que *“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”*. (Grifei)

Logo, o fornecimento do medicamento a parte interessada é fundamental para a efetivação do direito à saúde, assegurado constitucionalmente, e do dever de prestação de sua assistência, consoante o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que é compartilhado entre todos os entes da Administração Direta, quais sejam a União, os Estados e os Municípios, sendo todos solidariamente responsáveis.

Vale lembrar que há respaldo constitucional a compelir os entes públicos a fornecer os meios indispensáveis ao tratamento de saúde dos cidadãos - mormente em casos como o presente, em que a gravidade da doença e a necessidade de tratamento estão, a princípio, comprovadas pelo agravado, sendo que a negativa implica em ofensa ao direito social à saúde, garantido constitucionalmente.

Nesse contexto, as alegações de **incompetência da Justiça Estadual e de necessidade da inclusão da União e remessa dos autos à Justiça Federal não podem ser acolhidas**, pois encontram obstáculo em precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº. 14, em que se deve primar pela celeridade e eficácia processual, sob pena de o provimento judicial se tornar inócuo, devendo o juiz se abster de praticar ato de declinação de competência, cujo



Acórdão possui a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO PADRONIZADO. TUTELA PROVISÓRIA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO AO POLO PASSIVO. CONTROVÉRSIA AFETADA AO JULGAMENTO DE PRECEDENTE QUALIFICADO. IAC N. 14. DETERMINAÇÃO PROVISÓRIA DE QUE OS AUTOS PROSSIGAM NA JURISDIÇÃO ESTADUAL ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO IAC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade estadual pleiteando o fornecimento de medicamento registrado na Anvisa, mas não padronizado no SUS. No recurso ordinário, alegando, em síntese, que o Tema 793/STF não tem como objetivo instituir litisconsórcio passivo necessário, na medida em que os entes federados são solidariamente responsáveis no que diz respeito ao fornecimento de medicamento, a recorrente pugna pela liminar para que seja determinada, de forma imediata, a concessão da medicação que pleiteia.

II - O agravo interno não comporta provimento quanto à tutela provisória, devendo ser mantida a decisão agravada pelas razões ali expostas.

III - A concessão de liminar em recurso que originariamente não tenha efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, exige a presença cumulativa e evidente dos requisitos do *fumus boni iuris* e o do *periculum in mora*.

IV - Não se desconhece que a saúde é bem constitucionalmente protegida, e a medicação necessária ao tratamento de cada enfermidade tem natureza essencial. No entanto, nessa seara preambular, não se apresenta viável a concessão da liminar tal qual pleiteada pela parte, qual seja, determinando-se o fornecimento da respectiva medicação, sob pena de usurpação da competência a quo na análise dos respectivos pressupostos.

V - No tocante ao mérito do recurso ordinário, verifica-se que a questão a respeito da inclusão ou não da União no polo passivo das ações que versem sobre fornecimento de medicamento registrado na Anvisa, mas não padronizado nas políticas públicas, foi afetada para julgamento no Incidente de Assunção de Competência n. 14 no CC n. 187.276/RS: "Delimitação da tese controvertida: Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao



autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.

"(IAC no CC n. 187.276/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 13/6/2022.) VI - Anote-se ainda que, em sessão realizada em 8/6/2022, a Primeira Seção, por unanimidade, deliberou que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao afetado, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator.

VII - Pelo exposto, dada a admissão da matéria para julgamento como precedente qualificado, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que proceda à análise da pretensão autoral, observada a deliberação quanto à competência provisória do Juízo estadual, nos termos da questão de ordem proposta pelo Ministro Gurgel de Faria e, oportunamente, o que vier a ser decidido por esta Corte no julgamento do IAC n. 14.

VIII - Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno quanto à tutela provisória e determino o retorno dos autos à origem, com a devida baixa, nos termos da fundamentação.

(AgInt no RMS n. 68.698/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.)

De acordo com o que foi decidido pelo STJ, os magistrados estaduais não podem determinar a remessa dos autos à Justiça Federal com fundamento nas regras de repartição de competências do SUS, devendo prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar.

Importante destacar que a concessão da medida liminar pelo juízo de 1º grau, colhe-se da ação principal que a paciente, necessita do uso contínuo da medicação Humira (adalimumabe) 40 mg para o controle da sua condição de saúde.

Assim, vale esclarecer novamente que o esforço argumentativo do agravante ao valer-se da alegação de competência da União para justificar a sua exclusão do polo passivo da demanda, não diviso, neste momento processual, qualquer fundamento capaz de afastar a legitimidade do Estado do Pará, posto que a responsabilidade entre os entes continua sendo solidária.



A propósito, vale citar a mais recente decisão do STF:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. COMPOSIÇÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE. 1. Consoante os termos da tutela provisória incidental relativa ao Tema 1234 da Repercussão Geral deve ser observada, no presente caso, a seguinte diretriz: (ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; 2. À luz desse entendimento, uma vez que a União foi incluída na lide de ofício, impõe-se a sua exclusão do polo passivo da ação originária, com a devolução dos autos principais à Justiça Estadual. (TRF-4- AI:50017258120234040000, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 16/05/2023, NONA TURMA)

Nesse sentido, colacionei julgados explicitando o entendimento consolidado nesta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM GARANTINDO TRATAMENTO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO A PACIENTE ACOMETIDO POR DOENÇA GRAVE, E RISCO DE PERDA IRREVERSÍVEL DE ÓRGÃOS E FUNÇÕES. DIREITO À VIDA E À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS – ART. 196 DA CF. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PRECEDENTE STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178 – TEMA 793. DECISÃO ACERTADA. LIMITE DAS ASTREINTES MINORADO DE MANEIRA A SE ADEQUAR AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado é responsável solidário pela promoção, proteção, defesa e cuidado com a saúde.
2. O direito à saúde é constitucionalmente assegurado.
3. **Decisão acertada, visando assegurar o direito à vida e saúde à paciente hipossuficiente, portador de Estenose uretral, CID 10 – N35.9 e Transtornos resultante de função tubular alterada, CID 10 – N25.9 com risco de perda irreversível de órgãos ou funções**



orgânicas e grave comprometimento do bem-estar, e necessita de procedimento cirúrgico para reverter o quadro. (...)

5. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido nos termos do voto da relatora.

(7467575, 7467575, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-11-29, publicado em 2021-12-09)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR CARTA DE ENTE PÚBLICO SEM O ENVIO DOS AUTOS. DECISÃO PROFERIDA EM COMARCA SEM REPRESENTAÇÃO DO ENTE DEMANDO. CITAÇÃO POR CARTA SEM A NECESSIDADE DE ENVIO DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPA. PRELIMINARES REJEITADAS. MEDICAÇÃO. FORNECIMENTO. DISPENSAÇÃO.

REQUISITOS. TEMA 793/STJ. ASTREINTE. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO.

1. Interposto agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeiro grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ, através de suas respectivas Secretarias de Saúde, disponibilizem, no prazo de 05 (cinco) dias, ao menor os medicamentos (CARBOLITIM 300 mg, CLONAZEPAN e ZAP ou ZOPIX 5 mg), para fins de tratamento contínuo de Transtorno Mental Crônico, CID F90-1; 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de validar a intimação da Fazenda Pública, por carta, por aviso de recebimento, quando a comarca não for sede da representação do referido ente público, nos termos do art. 273, II, do Código de Processo Civil/2015. Afastada a preliminar de nulidade de citação por carta sem a remessa dos autos. **3. Não merece prosperar a ilegitimidade passiva ad causam do agravante, pois prestar assistência à saúde funda-se no princípio da cogestão, reafirmada pela tese de repercussão geral (Tema 793), em que os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde. Preliminar rejeitada. 4. Aos entes da federação cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados (art. 6ª e 196 da Constituição Federal); 5. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente; 6. Comprovada a necessidade de utilização dos**

medicamentos, objeto da lide, e sendo o interessado portador da enfermidade consignada na inicial e hipossuficiente financeiramente, sem condições econômicas de suportar os custos do tratamento, devem os entes públicos fornecê-lo, por força de ordem constitucional (art. 196 da CF); 7. O estado de saúde do interessado, assim como a grandeza do bem em questão, por si sós, já fazem emergir o maior risco de dano em seu desfavor, já que caracterizada a necessidade de salvaguarda da própria vida por meio da dispensação dos medicamentos prescritos pelo médico especialista; 8. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência deferida na decisão atacada; 9. Se afigura proporcional a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a qual será contada a partir de 5 (cinco) dias da intimação dos requeridos, limitando a 60 (sessenta) dias, razão pela qual não merece reforma; 10. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(2020.00405404-32, 211.988, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2020-01-27, publicado em 2020-02-13)

Em relação a imposição de astreintes, na hipótese de descumprimento da decisão, importa ressaltar que a adoção da multa, nos casos de prestação de fazer ou de não fazer, tem em vista conferir efetividade às decisões que decorrem desses feitos, encontrando respaldo no artigo 497 do NCPC, que tratou da chamada tutela específica da obrigação e a tutela pelo equivalente.

Eis o que diz a norma referida:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente. (Grifei)

Portanto, previstas as possibilidades de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, a norma adjetiva dispôs ao julgador uma série de medidas coercitivas, descritas pela lei como “medidas necessárias”, as quais tem por finalidade viabilizar o cumprimento daquelas tutelas, dentre elas a imposição de multa mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

No que tange ao valor diário arbitrado pelo juízo de piso, entendo que ele se revela proporcional à sua finalidade.

Deve-se levar em consideração que estamos diante de um pleito relativo ao direito à saúde, resguardado constitucionalmente e que deve ser priorizado pela Administração Pública.



O objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas forçá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação, mas não deve causar enriquecimento ilícito da parte contrária.

No entanto, constatei que o montante da limitação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) se mostra excessivo. Por esse motivo, em observância aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a astreinte deve ser limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No mesmo sentido, é o entendimento sedimentado neste egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: CANAÃ DOS CARAJÁS AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ PROC. EST. EROTIDES MARTINS REIS NETO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTOR DE JUSTIÇA: ADONIS TENÓRIO CAVALCANTI PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIDA LIMINAR. ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. AFASTADA. BLOQUEIO PERMITIDO NA HIPÓTESE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO VALOR DA ASTREINTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MULTA. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A pretensão recursal tem por objeto três questões: 1) decisão proferida pelo Juízo a quo contra o ESTADO DO PARÁ que determinou o bloqueio em suas contas do valor suficiente para a realização da cirurgia do paciente e tratamento médico adequado.; 2) o valor da multa diária; 3) inviabilidade da imediata execução do valor da multa coercitiva. Arguição de Impossibilidade de sequestro de verbas públicas. Afastada. O Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento sobre a possibilidade de bloqueio de verbas públicas para tratamento de saúde em caso de descumprimento da decisão judicial. Observância aos princípios constitucionais da Dignidade Humana e do Direito à Vida e à Saúde. Art. 196 CF. No caso em tela, o juízo a quo arbitrou a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que, com base no entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, o valor não é adequado, tampouco razoável. **A redução do valor arbitrado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitados a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantum usualmente estipulado por este egrégio Tribunal de Justiça,** é medida que se impõe Execução provisória: a doutrina e a



jurisprudência pacificadas entendem não ser admissível a execução provisória de astreintes, antes do julgamento do mérito da demanda. Noutra ponta, esclareço que evidenciado o descumprimento de decisão judicial, verifica-se ser possível, com fundamento no art. 37, § 3º do CPC/2015, a execução provisória da multa cominatória nos termos de sua fixação pelo juízo “ad quo”, devendo o respectivo montante ser depositado em juízo, ficando, entretanto, condicionado seu levantamento ao trânsito em julgado da sentença que deve ser favorável à parte. Agravo conhecido e parcialmente provido. Decisão alterada somente no que tange ao valor da multa diária e a execução provisória da multa, nos termos da fundamentação, mantendo os demais capítulos.

(TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807027-73.2019.8.14.0000, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 26/04/2021, 1ª Turma de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. LEITO DE UTI. MULTA DIÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1-Examinando o pedido e as razões do Estado, entendo que o montante fixado vislumbra conferir efetividade às decisões, encontrando respaldo nos artigos 497 e 498 do NCPC. 2. **Nesse sentido, considerando as peculiaridades do caso, o qual trata de um grave problema de saúde de um indivíduo, que necessitava de um Leito de UTI, concluo que a multa estabelecida observou aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se compatível com a obrigação determinada, a qual requer cumprimento imediato.** 3. No tocante a alegação de não cabimento da fixação em desfavor do ente público, não subsiste, pois é pacífico o entendimento de que é cabível a aplicação de medidas dessa natureza contra a Fazenda Pública. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801958-26.2020.8.14.0000, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 17/08/2020, 2ª Turma de Direito Público)

Por todo exposto, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **Estado**

do Pará, apenas para fixar o limite máximo de incidência das *astreintes* no valor de R\$



30.000,00 (trinta mil reais), mantendo a decisão de 1º grau nos seus demais termos, conforme a presente fundamentação.

Intime-se.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

